

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.292/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004747132-01
Impugnação: 40.010160983-40
Impugnante: Linea Alimentos Indústria e Comércio S/A
IE: 003856861.00-72
Proc. S. Passivo: Rogério Magalhães de Araújo Nascimento
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º e 13º da citada lei, para reduzir a Multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a novembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 4º, 8º, 9º e 10 da Parte 2 do Anexo V do RIMCS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 91/110.

Requer, ao final, que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade integral do Auto de Infração, com o consequente cancelamento do crédito tributário lançado No mérito, que seja julgado totalmente improcedente o lançamento, com o cancelamento da multa isolada aplicada e, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da multa de 100% (cem por cento), com a consequente readequação da penalidade ao limite de 50% (cinquenta por cento).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 111/120 e pede, por fim, que seja mantido o Auto de Infração, com a improcedência total da Impugnação, inclusive quanto ao pedido subsidiário de redução da multa aplicada.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento decorrentes de suposta ausência de tipicidade e de motivação deficitária, bem como de alegado erro de capitalização entre as entregas e retransmissão.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de janeiro a novembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 4º, 8º, 9º e 10 da Parte 2 do Anexo V do RIMCS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em síntese, a Autuada trouxe argumentos quanto à alegada inexistência de descumprimento do Termo de Intimação DFPC nº 292/2025, à natureza técnica do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro E113, à suposta inexistência de prejuízo à apuração do ICMS, à dita inexistência de impedimento jurídico ao processamento das declarações, à mencionada ausência de prejuízo ao erário e à natureza meramente instrumental, segundo seu entendimento, da obrigação acessória.

Acrescenta conjecturas sobre a suposta observância da boa-fé objetiva, da colaboração ativa e da retransmissão voluntária dos arquivos em atendimento à intimação fiscal.

Contudo, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- (...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, da legislação transcrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, além de ser transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

RICMS/23 – Anexo V

Art. 7º – É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

No presente caso, a Contribuinte promoveu voluntariamente a retificação da escrituração fiscal, inclusive com o auxílio do Fisco, como se pode observar por trocas de *e-mail* juntadas aos autos.

Nesse sentido, a Autuada questiona o erro técnico do Registro E113 após a retransmissão dos arquivos em atendimento à intimação fiscal, oportunidade na qual pede pelo cancelamento da Multa Isolada.

Porém, independentemente da entrega, o erro técnico do Registro E113 do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) Fiscal ocorre quando faltam detalhes e a identificação dos documentos fiscais que geram ajustes na apuração.

Trata-se, portanto, de uma obrigação importante a ser cumprida, não podendo ser invalidada.

Nesse ponto, observa-se que, como verificado pela Fiscalização, a Contribuinte estava em falta no que diz respeito à entrega de janeiro a dezembro de 2024, ocorrendo, assim, o ato de deixar de integrar entregar o arquivo eletrônico.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente a segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das situações, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco; (...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período de janeiro a novembro de 2024, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes: (...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.” (...)

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente, quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou o legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpra a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Ademais, observa-se, por oportuno, que a conduta descrita no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 não se limita à falta de entrega, de modo que abrange, também, a entrega em desacordo com a legislação. Ou seja, a entrega fora do prazo de transmissão também conduz ao descumprimento da obrigação acessória e à caracterização do ilícito, mesmo que o contribuinte tenha corrigido o erro posteriormente à autuação.

Reforça-se, como mencionado anteriormente, que o não cumprimento da obrigação acessória compromete a rastreabilidade e a verificação exata dos valores declarados, além de prejudicar o correto exercício da atividade fiscalizatória.

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização obedeceu aos preceitos legais e aplicou a penalidade em estrita observância à legislação, em oposição ao insucesso do Sujeito Passivo em demonstrar a não ocorrência da infração.

Por fim, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, observados os condicionantes do próprio dispositivo. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base: (...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Revogado

2. de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

4. de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;

5. de aproveitamento indevido de crédito;

6. de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º Revogado

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2026.

Marilene Costa de Oliveira Lima
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

m/p

25.292/26/1ª